



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 373 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/12

PROCESSO Nº. 1/2634/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617831-0

RECORRENTE: ÁGITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Valmir de Araújo

MATRÍCULA: 005330-7

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS

2. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS normal relativo à saída de mercadorias remetidas para beneficiamento industrial, quando não comprovado o retorno na forma legal, no período de março/2005. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que as mercadorias, além de estarem desacompanhadas de documento fiscal, não retornaram ao estabelecimento do contribuinte. **4.** Confirmada a decisão proferida em 1º Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringidos os artigos. 687, inciso I e 688 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *“falta de recolhimento relativo a saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, quando não comprovado o retorno na forma e nos prazos legais”*. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no mês de março/2005. O ilícito fiscal supramencionado é decorrente de um procedimento de baixa do CGF, onde o contribuinte possui o direito da espontaneidade, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de março/2005, junto à empresa *Ágity Indústria e Comércio de Confecções LTDA*, inscrita na CNAE como *Comércio*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Confecções de peças do vestuário – exceto roupas. Auto de infração lavrado em 29/06/06, com fulcro nos artigos 687 e/ou 688 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/05/06, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617831-0, informações complementares de fls. 03/04, informação fiscal no pedido de baixa às fls. 05, portaria nº 182/06 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº 2006.11409, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.17611, registro de apuração do ICMS às fls. 09, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11, termo de revelia e despacho às fls. 12, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 13/14, controle da ação fiscal às fls. 15, termo de juntada concernente a defesa às fls. 16. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. CONFORME INFORMAÇÃO FISCAL COMPLEMENTAR E CÓPIA LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO CÓDIGO 5.901, ANEXOS AO PROCESSO EM LIDE.”

Às informações complementares, o autuante informou que a empresa deixou de recolher ICMS referente a falta de retorno de mercadorias remetidas para industrialização no mês de março de 2005, no montante de R\$ 279.832,00. Alegou que referido montante fora lançado como saída interna para industrialização. No entanto, relatou que a operação não apresentou seu respectivo retorno no mesmo período, considerando ainda, que a empresa não mais apresentou movimento com mercadorias após este período.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 279.832,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 47.571,44
Multa (100%)	R\$ 47.571,44
Total a Pagar	R\$ 95.142,88

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 03/07/06, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 10/11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

À defesa, de fls. 17/20, sem instruções de documentos, alegou a ocorrência de engano da parte do zeloso fisco que confundiu “recebimento de mercadorias para industrialização em favor de terceiros”, com remessa para industrialização, que a suplicante efetivamente não promoveu. Portanto, relatou que a denúncia feita pelo nobre auditor distancia-se da veracidade dos fatos, tendo em vista que os lançamentos a que o autuante referiu-se na inicial, justamente ao invés de “remessas para industrialização no mês de março/2005, referiam-se com certeza aos “retornos de produtos oriundos de mercadorias recebidas de terceiros, para que fossem industrializados na fábrica da ora impugnante”. Assim, afirmou que a denúncia é insubsistente, porquanto não houve a ocorrência do ilícito fiscal denunciada pelo ilustre agente do fisco na peça basilar e nas informações complementares. No que se refere a outras conotações legais, arazoou que no caso vertente, os produtos industrializados pela suplicante retomaram à posse dos seus estabelecimentos remetentes, demonstrando obediência às exigências legais, não podendo, portanto, prosperar a acusação constante na peça inicial, conseqüentemente, comprovado está que não houve a ocorrência do ilícito denunciado na peça inicial. Diante do exposto, e por tudo o que mais se possa depreender do exame do processo, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, requereu que lhes sejam assegurados todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente perícia, conforme o Princípio da Ampla Defesa, assegurado pela Constituição Federal vigente, art. 5º, LV, e bem assim posterior juntada de documentos, desde já requerida. Ademais, requereu que seja reconhecida a Insubstância da acusação, a fim de que seja decretada a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que a acusação proferida na peça básica encontra consistência no curso do processo, em face de documentação comprobatória anexa, sobretudo a xerocópia do livro Registro de Apuração do ICMS, que veio fortalecer seu convencimento acerca da matéria questionada. No que tange aos argumentos defensórios arrazou que estes são meras alegações destituídas de força probante, visto que não fez juntada de qualquer documento que pudesse se contrapor aos fatos articulados na peça fundamental. Neste esteio, à luz dos dispositivos infringidos, salientou que está alicerçada a pretensão do fisco, situação não respeitada pela empresa atuada, pelo que se reconhece a infração apontada na peça vestibular dos autos. Ademais, concluiu que a não aceitação dos argumentos da atuada, visto que não trouxe à colação nenhuma substância probante que sustente a improcedência do feito, conforme requer a litigante. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em tela. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 279.832,00
Principal	R\$ 47.571,44
Multa (100%)	R\$ 47.571,44
Total a Pagar	R\$ 95.142,88

A atuada foi notificada pelos correios, em 14/01/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 27/28 dos autos.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 29/40, referendando os argumentos contidos na impugnação, acrescentando que a suplicante não remeteu mercadorias para industrialização através de terceiros. Alegou que as operações que a mesma praticou, acobertadas pelas notas fiscais nº 1594, 1595 e 1596, eram retornos de produtos industrializados que a recorrente industrializou, mediante a prestação de serviços de facção aplicados sobre matérias-primas e produtos industrializados, fornecidos pelos remetentes originários, contribuintes esses que, no momento das operações acobertadas peças notas fiscais acima citadas, configuravam legitimamente a condição de destinatários, conforme a indicação constante dos citados documentos fiscais. No que concerne aos insumos básicos, arrazou que estes foram fornecidos pelos remetentes originários à recorrente, chegando ao estabelecimento desta como o Diferimento do ICMS, na forma do art. 687 do Decreto nº 924.569/97. Portanto, salientou que os produtos industrializados resultantes daqueles insumos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

retornaram aos seus legítimos proprietários, também com diferimento, na forma do artigo mencionado anteriormente. Neste esteio, observou com meridiana clareza que não houve ocorrência do fato gerador da obrigação principal com pertinência às operações praticadas peça ora recorrente e documentadas por aquelas três notas fiscais, porquanto, com referência àqueles casos vertentes, a mesma não promoveu saídas de mercadorias de sua propriedade mas, efetivamente, promoveu os retornos às empresas indicadas como destinatárias dos produtos industrializados referidos em tais operações, visto que tais produtos eram resultantes das matérias-primas e dos produtos intermediários fornecidos à suplicante pelos remetentes originários, no caso aquelas empresas em favor das quais os aludidos produtos industrializados estavam sendo retornados. Em razão disso, conforme a argumentação acima, concluiu que fica devidamente comprovada a inoccorrência do ilícito denunciado na inicial e nas informações complementares, em face do que a denúncia se mostra verdadeiramente insubsistente. Diante do exposto, requereu que lhes sejam assegurados todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente perícia, conforme o Princípio da Ampla Defesa, assegurado pela Constituição Federal vigente, art. 5º, LV, e bem assim posterior juntada de documentos. Ademais, requereu ainda que após cuidadoso exame das razões e demais peças do processo e das provas anexadas aos autos seja reconhecida a falsidade da acusação e a conseqüente **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em epígrafe.

A Célula de Consultoria Tributária, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, analisar as operações realizadas, envolvendo as citadas notas fiscais, considerando as alegativas do recurso, quanto aos registros das entradas de matérias-primas e dos produtos intermediários fornecidos para a industrialização na prestação de serviço de facção; fazer as devidas observações, com o objetivo de obter qualquer informação que venha melhor esclarecer a lide.

O laudo pericial, acostado às fls. 50/55, examinando a Conta Corrente do contribuinte no Sistema GIM, encontrou os valores de entrada e saída no mês de março bastante superiores aos declarados nos meses anteriores. Salientou que a última movimentação econômica ocorreu no mês de março no valor total de R\$ 405.297,00. Neste azo, arazoou que a nota fiscal nº 01594, emitida em 31/03/05, no valor de R\$ 97.445,00 e destinada ao contribuinte Antonio Emandes Barbosa Microempresa, é considerada inidônea, visto que o contribuinte encontrava-se baixado de ofício desde o dia 15/09/03. No que diz respeito à nota fiscal nº 01595, emitida em 31/03/05, no valor de R\$ 100.074,00 e destinada ao contribuinte Alexandre Ferreira da Silva –EPP, após consulta no GIAME – Guia Informativa Anual de Microempresa, constatou que a movimentação de entrada no mês de março foi de R\$ 10.693,87. Nesta trilha, depreendendo-se à nota fiscal nº 01596, emitida em 31/03/05, no valor de R\$



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

82.313,00, e destinada ao contribuinte Antonio Eudis Lira Uchoa, após consulta ao CIAME, inferiu que a movimentação de entrada no mês de março foi de R\$ 28.377,59. Em razão disso, requereu dos contribuintes Alexandre Ferreira da Silva e Antonio Eudes Lira Uchoa a cópia das referidas notas fiscais e dos livros registro de entradas. Desta forma, alegou que em resposta, a empresa Emanuela Uchoa Confeções LTDA informou que não efetuou qualquer transação comercial com a empresa autuada, quanto ao primeiro contribuinte citado, este não se manifestou em relação ao solicitado. Ademais, concluiu não declarando nenhuma informação sobre o quesito 02.

Nos autos processuais de fls. 54/55, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, no qual explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 250/2012, a partir da análise dos autos pela Célula de Perícia, inferiu que a empresa não apresentou a documentação fiscal comprovando a entrada de matérias primas e produtos intermediários fornecidos pelos destinatários das notas fiscais nº 1594, 1595, e 1596 para industrialização na prestação de serviço de facção. Desta feita, alegou que no Direito Tributário o ônus da prova se inverte para obrigar o contribuinte a provar a insubsistência do lançamento indiciário cujos elementos constitutivos o mesmo detém. Ademais, concluiu que a recorrente não apresentou nenhum elemento probante que descaracterize o feito fiscal. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **ÁGITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200617831-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*falta de recolhimento relativo a saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, quando não comprovado o retorno na forma e nos prazos legais*”. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no mês de março/2005.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A nota fiscal é um documento fiscal que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra empresa. Nas situações em que a nota fiscal registra transferência de valor monetário entre as partes, a nota fiscal também se destina ao recolhimento de impostos e a não utilização caracteriza sonegação fiscal.

Entretanto, as notas fiscais podem também ser utilizadas em contextos mais amplos como na regularização de doações, transporte de bens, empréstimo de bens, ou prestação de serviços sem benefício financeiro à empresa emissora. A nota fiscal, por sua vez, é também o documento que comprova a eventual saída de mercadorias para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, sem o retorno das mesmas ao estabelecimento da empresa, visto que a partir dela, tem-se o controle de entrada e saídas de mercadorias e, por consequência, impede que o contribuinte sonegue mercadorias com o intuito de não recolher o ICMS devido pela saída destas.

No caso em tela, podemos observar que o contribuinte não recolheu o ICMS relativo à saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento, industrialização, dentre outros, em virtude de não se ter comprovação do retorno das mesmas à empresa autuada.

Nessa consonância, dando um maior respaldo e segurança à essas alegações, é de bom alvitre fazer colação do artigos 687, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 que disciplinam sobre a matéria versada no presente processo administrativo tributário, abaixo reproduzidos:

Art. 687 - Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

Desta feita, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

Frente à apresentação destes elementos, fazendo o reconhecimento da infração apontada na inicial, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "c" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 279.832,00
Principal	R\$ 47.571,44
Multa (100%)	R\$ 47.571,44
Total a Pagar	R\$ 95.142,88



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

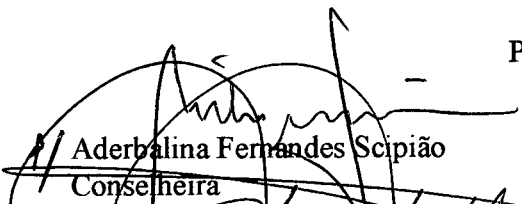
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

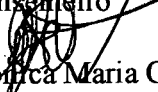
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ÁGITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2012.

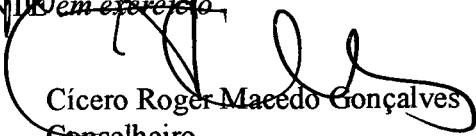

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE *em exercício*

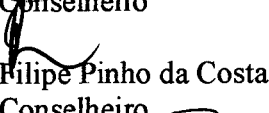

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO